



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que esta
LEI foi publicada no DOE, Nesta Data
27 de 12 de 2019
CRISTINA MURCIA SA
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

LEI Nº 11.614 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2019.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Dispõe sobre a criação da Comissão Estadual de Prevenção à Violência no Campo e na Cidade – COECV e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DA NATUREZA E FINALIDADE**

Art. 1º Fica criada a Comissão Estadual de Prevenção à Violência no Campo e na Cidade - COECV, com o objetivo de mediar os conflitos fundiários no campo e na cidade, nos moldes da Convenção 169 da OIT, da Lei Federal nº 8.629/1993, dos Decretos Federais nº 4.887/2003 e 6.040/2007.

Art. 2º A Comissão Estadual de Prevenção à Violência no Campo e na Cidade - COECV ficará vinculada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano.

Art. 3º A COECV deverá ser cientificada, de imediato, pela Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social de todas as requisições judiciais para cumprimento de mandados de reintegração/manutenção de posse, devendo manifestar-se sobre o Estudo de Situação elaborado pela Polícia Militar.

Art. 4º Compete à Comissão Estadual de Prevenção à Violência no Campo e na Cidade - COECV:

I - receber denúncias sobre quaisquer ameaças, atentados e atos de violência extrajudicial em conflitos agrários;



ESTADO DA PARAÍBA

II - desenvolver estudos, projetos e ações coordenadas com vistas a prevenir, combater e erradicar a violência no campo e na cidade, relativa a conflitos fundiários;

III - avaliar as medidas necessárias a serem adotadas em ações possessórias coletivas e reivindicatórias, inclusive dialogando com o Ministério Público e o Poder Judiciário por ocasião do cumprimento pelo Poder Executivo de decisões judiciais de reintegração/manutenção de posse;

IV - sugerir medidas para agilizar o andamento dos processos administrativos e judiciais referentes à regularização fundiária urbana e rural;

V - sugerir medidas para assegurar que, no cumprimento das decisões judiciais, sejam respeitados os direitos humanos dos envolvidos em conflitos fundiários e agrários;

VI - estimular o diálogo e a negociação entre os órgãos governamentais e a sociedade civil organizada, com o objetivo de alcançar soluções pacíficas nos conflitos fundiários e agrários;

VII - elaborar, semestralmente, relatório circunstanciado sobre as decisões judiciais referentes a ações possessórias e reivindicatórias expedidas no Estado da Paraíba, identificando as comarcas e regiões com maior grau de incidência de conflitos fundiários;

VIII - elaborar um Plano Estadual de Enfrentamento à Violência no Campo e na Cidade, contendo as diretrizes para o cumprimento pelo Poder Executivo de decisões judiciais de reintegração/manutenção de posse.

Parágrafo único. As autoridades competentes devem justificar fundamentadamente a eventual impossibilidade de cumprimento das medidas sugeridas pela COECV.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA

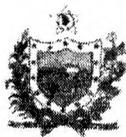
Art. 5º Integram a Comissão Estadual de Prevenção à Violência no Campo e na Cidade - COECV, os seguintes órgãos e instituições:

I - órgãos governamentais:

a) Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano -
SEDH;

SESDS;

b) Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social -



ESTADO DA PARAÍBA

- c) Secretaria de Estado da Agricultura Familiar e Desenvolvimento do Semiárido - SEAFDS;
- d) Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca - SEDAP;
- e) Empresa Paraibana de Pesquisa, Extensão Rural e Regularização Fundiária - EMPAER;
- f) Polícia Militar da Paraíba - PMPB;

II - instituições convidadas:

- a) Ministério Público do Estado - MPE;
- b) Defensoria Pública do Estado - DPE;
- c) Defensoria Pública da União - DPU;
- d) Superintendência Regional do INCRA;
- e) Ministério Público Federal - MPF.

III - 04 (quatro) entidades da sociedade civil com reconhecida atuação estadual em conflitos fundiários no campo e na cidade.

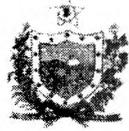
§ 1º As instituições dos incisos I e II do caput deste artigo serão representadas por um membro titular e um suplente.

§ 2º Os titulares e respectivos suplentes serão indicados pelos representantes legais dos respectivos órgãos e instituições.

§ 3º As entidades civis previstas no inciso III deste artigo serão escolhidas pelo Conselho Estadual de Direitos Humanos da Paraíba - CEDH-PB.

§ 4º O CEDH-PB encaminhará para a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano os nomes das entidades da sociedade civil escolhidos, acompanhados de seus respectivos membros titulares e suplentes.

Art. 6º De acordo com as pautas e demandas apresentadas à COECV, poderão ser também convidados outros órgãos federais e estaduais, entidades representativas e organizações de apoio, bem como especialistas nas questões a serem tratadas e conduzidas, no âmbito da COECV, para assessorar os trabalhos e contribuir na construção de ações por ela desenvolvidas.



ESTADO DA PARAÍBA

**CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 7º A Comissão Estadual de Prevenção à Violência no Campo e na Cidade - COECV será coordenada pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano.

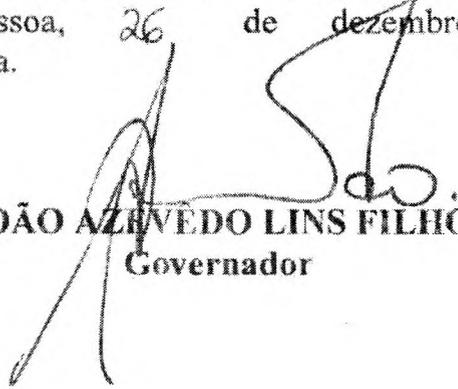
Art. 8º A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano designará servidor para acompanhar os trabalhos da Comissão, sendo responsável por secretariar e realizar os encaminhamentos oriundos das deliberações das reuniões da Comissão.

Art. 9º A COECV se reunirá ordinariamente, a cada 2 (dois) meses, e, extraordinariamente, a qualquer tempo, mediante solicitação de 1/3 (um terço) de seus membros.

Art. 10. A participação na COECV será considerada prestação de serviço relevante e não será remunerada.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA, em João Pessoa, 26 de dezembro de 2019; 131º da
Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador